

À Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP)
Superintendência de Compras – Itaipu Binacional

Ref.: Concorrência Nacional NF 2182A-22
Serviços de Publicidade

IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.906/0001-57, com sede em Curitiba/PR, na Avenida República Argentina, nº 665, conjunto 01, Água Verde, CEP 80.240-210, por seu advogado (procuração anexa), vem respeitosamente à presença dessa Comissão de Licitação (CLNP), com amparo no item 1.9 do Caderno de Bases e Condições (CBC), apresentar

IMPUGNAÇÃO

da “Concorrência Nacional – Caderno de Bases e Condições – NF 2182A-22”, destinada à contratação de serviços de publicidade institucional, promocional e legal, nos termos que passa a expor.

1. Tempestividade

Considerando que o recebimento dos invólucros da documentação para habilitação e das propostas técnicas e comercial ocorrerá no dia 03/10/2023, conforme disposto no item 5 do Anexo I - Calendário de Eventos, e que o prazo para impugnação é até o terceiro dia útil anterior à sessão pública de entrega dos envelopes, conforme item 1.9 do CBC, é tempestiva a presente impugnação.

2. Dos fatos

A IMAM Publicidade insurge-se contra o aditamento nº 2, especificamente a resposta para a pergunta nº 7, cujo teor é:

PERGUNTA 7

“A alínea “b”, inciso II, do item 2.4, do Anexo III dispõe:

b) a comprovação do vínculo com estes profissionais poderá ser feita: com as cópias simples dos registros no livro de registro da empresa, acompanhada pela GFIP gerada pelo sistema do Governo Federal com dados dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego ou com as respectivas carteiras de trabalho, contrato social ou contrato de prestação de serviços entre a empresa licitante e o profissional apresentado, comprovando a função exercida. Vedado o acúmulo de funções.

Pergunta-se: Em razão da LGPD é possível a substituição dos Contratos de Prestação de Serviços e/ou CTPS dos profissionais por Declaração de Disponibilidade dos mesmos, uma vez que em ditos documentos existem informações sensíveis, como CPF, RG e dados sobre a remuneração dos profissionais?”

RESPOSTA

Sim. É possível a substituição pela Declaração de Disponibilidade dos profissionais.

Ocorre que essa resposta foi muito além de um esclarecimento do item do CBC, pois alterou a essência da obrigação e criou regra que impacta na formulação da proposta.

Tal fato, segundo as regras do CBC (item 1.2.2), atrai a aplicação da legislação brasileira. Pela norma e jurisprudência nacionais, a alteração de cláusula do instrumento convocatório implica na reabertura do prazo inicialmente fixado.

Assim estabelece a Lei nº 8.666/93, ainda vigente:

Art. 21. (...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma dispõe a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21):

Art. 55. (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Deste modo, qualquer alteração relevante de cláusulas em editais de licitação que impacte na elaboração das propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio de respostas aos pedidos de esclarecimentos, sem a devida republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sobre o tema, assim se posicionou o TCU:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)**

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; **(TCU - Acórdão 1197/2010 – Plenário)**

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. **(Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário)**

Sendo assim, tanto as modificações que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames **exigem a reabertura de prazo** legal de publicidade inicialmente concedido, o que não foi observado pela CLNP e ora se requer.

No entanto, para além da questão da reabertura do prazo e mais importante que isso, a IMAM Publicidade **contesta o conteúdo da inovação trazida ao CBC** por meio da resposta à pergunta de nº 7.

A apresentação dos documentos exigidos no item 2.4.II.b do Anexo III do CBC tem por finalidade a **comprovação documental** de que o licitante dispõe dos profissionais necessários e capacitados para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais que pretende assumir. É a forma de a licitante provar que detém **capacidade de atendimento**.

Quantificar, qualificar e comprovar o vínculo do profissional com o licitante é um elemento essencial e corriqueiro nas licitações para serviços de publicidade país afora, sem que isso implique em violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Substituir toda a documentação inicialmente exigida por uma **mera e frágil autodeclaração de disponibilidade** é inadequado, temerário e desnecessário.

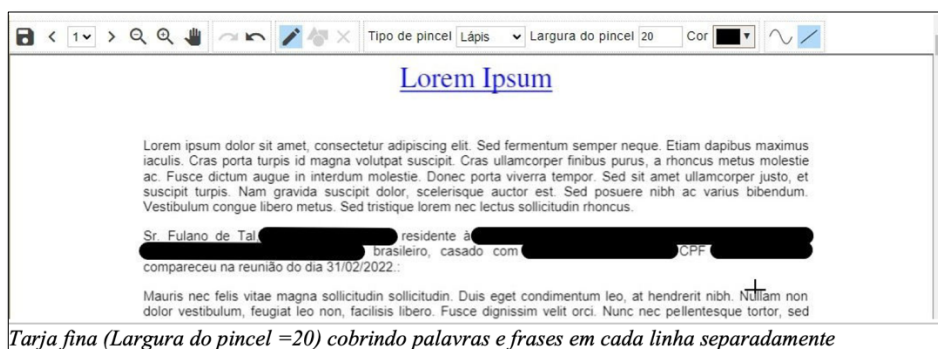
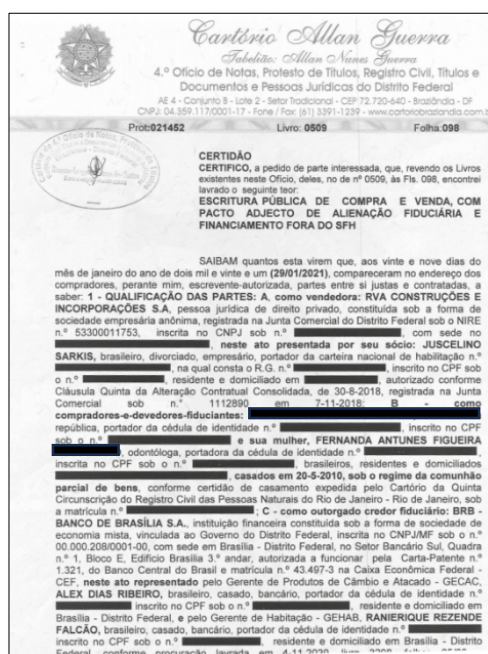
Agindo assim, a CLNP possibilita a uma agência que *não possui* o quadro de profissionais adequado para atender o contrato simplesmente emita uma autodeclaração citando profissionais que não possui de fato – vindo a pontuar de forma equivalente a uma agência que detém os profissionais –, para depois tentar contratá-los se for vencedora do certame. Tal cenário desvirtua a Lei nº 12.232/10 e fere os princípios que regem as licitações.

É preciso ainda dizer que o interessado que fez o pedido de esclarecimentos mencionou genericamente a Lei Geral de Proteção de Dados (citou apenas “*Em razão da LGPD...*”), sem especificar qual dispositivo seria violado ou demonstrar de que maneira a comprovação documental exigida comprometeria o certame.

A boa notícia é que existe uma maneira simples de compatibilizar a segurança dos dados pessoais e a necessária e altamente recomendável demonstração documental do vínculo do profissional com a agência licitante.

Para isso, basta que o CBC mantenha a exigência original de comprovação do vínculo (2.4.II.b), suprima a possibilidade de substituição dos documentos por Declaração de disponibilidade, e permita ao licitante omitir na documentação apresentada, por meio de tarjas ou rasuras, os dados sensíveis, como remuneração, CPF e endereço.

As imagens abaixo, de caráter meramente ilustrativo, demonstram a maneira adequada para compatibilizar a LGDP com a comprovação documental do vínculo:



Tarja fina (Largura do pincel = 20) cobrindo palavras e frases em cada linha separadamente

Nestes termos, a IMAM Publicidade **impugna o CBC quanto ao teor do aditamento 2, especificamente a resposta à pergunta 7**, que permitiu a substituição dos documentos de comprovação do vínculo por uma mera Declaração de disponibilidade.

3. Dos pedidos

Ante todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) A imediata suspensão da sessão pública de recebimento dos invólucros, prevista para ocorrer no dia 03/10/2023, até o julgamento da impugnação;
- c) A alteração do CBC, mediante expedição de novo aditamento, para o fim de alterar o item 2.4.II.b do Anexo III, de modo a permitir ao licitante que omita nos documentos de comprovação do vínculo, por meio de tarjas ou rasuras que encubram as informações, os dados pessoais do profissional relativos a CPF, RG, endereço e remuneração, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- d) Em virtude do novo aditamento de que trata o item acima, a republicação do CBC e reabertura dos prazos inicialmente concedidos.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Foz do Iguaçu/PR, 26 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente

Alisson Ramos da Luz

Advogado OAB/PR 106440